PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI Nº 11.184/90, DE 21 de AGOSTO DE 1990

Dispõe sobre a construção e funcionamento de Postos Revendedores de combustíveis automotivos no âmbito do Município de Marabá e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, estatui e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A construção e o funcionamento de Postos revendedores de combustíveis automotivos nos limites do território do município de Marabá, depende da licença municipal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Constituem atividades dos postos referidos no "Caput" deste Artigo, para efeito de concessão de licença municipal:

I - Exclusiva: A venda a varejo de combustíveis derivados de petróleo e álcool;

II - Permitidas: Lavagem e lubrificação de veículos e de artigos relacionados com higiene, conservação, aparência e segurança de veículos, borracharia, comércio de bar, restaurante, café e correlatos.

Art. 2º - Sómente serão aprovadas plantas para a construção dos postos revendedores que satisfaçam, além das exigências da legislação sobre construções, as seguintes normas:

I - Terreno com área mínima de 1.600 metros quadrados e com o mínimo de 40 metros de testada;

II - Distância mínima de 2.000 metros de raio de outro estabelecimento congênere de de 500 metros dos limites de escolas, quarteis, asilos, creches, hospitais e casas de saúde, na zona urbana, e de 5.000 metros na zona rural;

III - Depósito subterrâneo de combustíveis com capacidade mínima, por tanque, de 15.000 litros;

IV - Instalação sanitária para uso público.

Art. 3º - Os postos são obrigados a manter:

I - Medida oficial padrão, assinada pelo INMETRO, para comprovação da exatidão da qualidade de produtos fornecidos, quando solicitada pelo consumidor ou pela fiscalização;

II - Em local visível e certificado de aferição expedido pelo respectivo instituto;

III- Extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em qualidade suficiente e convencionalmente e localizados em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, para cada caso particular;

IV - Perfeitas condições de funcionamentos, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o público e consumidor;

V - Atualizado o seguro contra incêndio, para cobertura de terceiros, no valor nunca inferior a 1.000 unidades fiscais do município;

VI - Telefone público para uso durante seu período de funcionamento ou comprovante da solicitação para obtê-lo.

Parágrafo Único - Os postos são obrigados a distribuir prospectos contendo informações turísticas, desde que

fornecidos pelos serviços especializados do Estado e/ou do Município.

Art. 4º - Nenhuma licença poderá ser concedida para instalação de estabelecimentos de que trata esta lei, sem que o pretendente faça prova de estar legalmente constituído, com declaração da firma individual ou atos constitutivos da sociedade, devidamente arquivado na junta Comercial do Estado.

Parágrafo Único - Toda construção deve ser concluída no prazo máximo de 6 (seis) meses, salvo motivo de força maior.

Art. 5º - O interessado terá o prazo de 30 dias para fazer averbação no Cartório de 1º Ofício, da autorização ou licença concedida pela Prefeitura para funcionamento de Posto Revendedor, às margens do Registro Geral de Imóvel, obdecendo as exigências desta Lei.

Parágrafo Único - Em caso de terreno localizada em rodovia Federal ou Estadual deverá acompanhar licença de acesso fornecida pelos órgãos competentes da União e/ou Estado.

Art. 6º - O disposto nos artigos 2º,4º e 5º desta Lei não se aplica aos postos já existentes e em pleno funcionamento.

Art. 7º - Fica expressamente vedada a prestação de serviços de lavagem, lubrificação e troca de óleo de veículos em vias públicas.

Parágrafo Único - A infração ao disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa de valor igual a um salário mínimo vigente na região.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, em 21 de agosto de 1990.

DR. NAGIB MUTRAN NETO
PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ